



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.342-A, DE 2024

(Do Sr. Mauricio Marcon)

Altera a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), estabelecendo nova previsão de sanção ao crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência previsto no dispositivo; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DELEGADA IONE).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. MAURICIO MARCON)

Altera a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), estabelecendo nova previsão de sanção ao crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência previsto no dispositivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), estabelecendo nova previsão de sanção ao crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O artigo 24-A, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-A.....

§3º Ao condenado pelo crime previsto no caput será vedada, entre a constatação da violação pela autoridade judicial até o efetivo cumprimento da pena, sua nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo.

§4º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 7 1 3 6 5 0 9 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O respeito à vida e à dignidade das mulheres consiste em pilar moral fundamental de qualquer sociedade verdadeiramente democrática.

Tendo em vista as recentes evoluções na legislação penal nacional pertinentes ao desencorajamento e à punição daqueles que atentam com violência contra as mulheres brasileiras.

No caso, a Lei 14.994/2024 estabelece que o condenado por crime praticado contra a mulher (Maria da Penha inclusa) terá vedada sua nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo, entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena.

Neste sentido, o Projeto de Lei que ora apresento busca complementar as referidas evoluções legais recentes, inserindo o trecho do Código Penal pertinente ao assunto na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), assim reforçando o zelo com a moralidade na esfera pública e a força da lei em oposição à violência contra as mulheres brasileiras.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Federal **MAURICIO MARCON**

(PODE - RS)



* C D 2 4 7 1 3 6 5 0 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei11340-7-agosto-2006-545133-norma-pl.html>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.342, DE 2024

Altera a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), estabelecendo nova previsão de sanção ao crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência previsto no dispositivo.

Autor: Deputado MAURICIO MARCON

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei nº 4.341, de 2024, de autoria do Deputado MAURICIO MARCON, o qual “Altera a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), estabelecendo nova previsão de sanção ao crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência previsto no dispositivo”.

Na justificação, o autor defende que o respeito à vida e à dignidade das mulheres se constitui como pilar moral fundamental de qualquer sociedade que se pretenda verdadeiramente democrática. Em seguida, menciona as recentes evoluções na legislação penal brasileira, de modo a desencorajar os atos de violência e recrudescer a punição àqueles que atentam com violência contra as mulheres brasileiras.

Neste sentido, cita expressamente a Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, que impõe ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Código Penal, a vedação de sua nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena.



* C D 2 5 2 1 0 4 3 8 0 3 0 0 *

Com medida semelhante, o projeto busca complementar as referidas alterações legislativas, desta feita no âmbito da Lei Maria da Penha.

Sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação ordinário, (RICD, art. 151, III), o projeto de lei foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54, e mérito).

A proposição não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpre à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher se manifestar sobre o **mérito** do Projeto de Lei nº 4.342, de 2024, de autoria do Deputado MAURICIO MARCON, em conformidade com as disposições do inciso XXIV do art. 32 e do inciso I do art. 53, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição em análise estabelece a vedação de nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo de pessoa condenada pelo crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que tipifica o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência, enquanto não integralmente cumprida a pena.

O projeto de lei é visivelmente meritório, compatível com a nossa Constituição Cidadã e coerente com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na promoção da igualdade de gênero. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação a qualquer forma de discriminação, impõe ao Estado o dever de adotar políticas e medidas concretas de proteção a todas as mulheres em situação de vulnerabilidade e violência.

Esse dever é reforçado pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e pela Convenção



* C D 2 5 2 1 0 4 3 8 0 3 0 0 *

Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que orientam os Estados signatários a implementar mecanismos eficazes de enfrentamento da violência de gênero.

Nessa perspectiva, a restrição de acesso a cargos e funções públicas, bem como a mandatos eletivos, para aqueles que violam medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário, não se configura como pena adicional, mas como instrumento legítimo de tutela da moralidade, da probidade e da confiança nas instituições, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal. A medida também se harmoniza com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente o ODS 5, que trata da promoção da igualdade de gênero e do empoderamento de todas as mulheres e meninas.

A aprovação da proposta reforça o caráter integral da política pública de enfrentamento da violência doméstica e familiar, articulando dimensões sancionatórias, educativas e preventivas.

Registre-se que comissões desta Casa já se manifestaram favoravelmente à aprovação dos Projetos de Lei nº 2.556, de 2021, e nº 7.614, de 2014, ambos voltados ao fortalecimento da Lei Maria da Penha e à responsabilização dos autores de violência contra a mulher. O projeto ora apreciado, contudo, apresenta inovações relevantes, ao tratar especificamente das consequências jurídicas da condenação pelo crime de descumprimento de medida protetiva, incorporando tais disposições diretamente no texto da Lei nº 11.340, de 2006.

Cumpre destacar, entretanto, que a matéria relativa à inelegibilidade de pessoas condenadas criminalmente é de **reserva de lei complementar**, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Assim, por razões de juridicidade e técnica legislativa, não cabe à lei ordinária dispor sobre inelegibilidade, sendo necessário restringir o alcance da vedação proposta às esferas administrativa e contratual, o que justifica as alterações constantes do substitutivo apresentado.

Embora meritório, o projeto de lei comporta, portanto, aperfeiçoamentos de técnica legislativa e de juridicidade, necessários para



* C D 2 5 2 1 0 4 3 8 0 3 0 0 *

conferir maior clareza, precisão e sistematicidade ao texto, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Tais ajustes asseguram que a vedação instituída seja redigida em termos adequados, preservando a coerência normativa da Lei Maria da Penha e reforçando a proteção integral das mulheres em situação de violência.

Pelas razões expostas, cumprimentando o Deputado MAURICIO MARCON pela iniciativa, manifestamos o nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.342, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora



* C D 2 2 5 2 1 0 4 3 8 0 3 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.342, DE 2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para harmonizar os efeitos da condenação pelo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previstos no art. 24-A, com os dispositivos de impedimento de acesso a cargos e contratos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre consequências do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência.

Art. 2º O art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 24-

A

.....
 § 3º São efeitos automáticos da condenação transitada em julgado pelo crime previsto neste artigo:

I – a proibição de nomeação para exercício de cargo ou emprego público, bem como de designação para função pública, pelo período de 5 (cinco) anos, contados do cumprimento da pena; e

II – o impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta, nos mesmos termos e prazos previstos no inciso II.



* C D 2 5 2 1 0 4 3 8 0 3 0 0 *

§ 4º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora



* C D 2 2 5 2 1 0 4 3 8 0 3 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.342, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.342/2024, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Ione.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Delegada Adriana Accorsi e Erika Hilton - Vice-Presidentas, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Delegado Éder Mauro, Dilvanda Faro, Dra. Alessandra Haber, Eli Borges, Ely Santos, Gilberto Nascimento, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Nely Aquino, Rogéria Santos, Socorro Neri, Ana Paula Leão, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Franciane Bayer, Jack Rocha, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidenta



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252480080200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 24/10/2025 12:39:32.737 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 4342/2024

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI nº 4342/2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para harmonizar os efeitos da condenação pelo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previstos no art. 24-A, com os dispositivos de impedimento de acesso a cargos e contratos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre consequências do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência.

Art. 2º O art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 24-A.....

.....
§ 3º São efeitos automáticos da condenação transitada em julgado pelo crime previsto neste artigo:

I – a proibição de nomeação para exercício de cargo ou emprego público, bem como de designação para função pública, pelo período de 5 (cinco) anos, contados do cumprimento da pena; e

II – o impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta, nos mesmos termos e prazos previstos no inciso II.



* C D 2 5 6 8 0 4 7 9 7 7 0 0 *

§ 4º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputada **CÉLIA XAKRIABÁ**
Presidenta



* C D 2 2 5 6 8 0 4 7 9 7 7 0 0 *

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|